

**CONSIDERANDO** que dentre os 12 itens licitados, 10 receberam propostas válidas abaixo do valor referencial, sendo que 9 dessas propostas foram apresentadas pela empresa denunciante;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º 1º da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora* inverso, impeditivo da concessão da medida de urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

**CONSIDERANDO** que as discrepâncias encontradas no texto do edital, bem como as sugestões de ajustes feitas pela auditoria, devem ser objeto de análise no âmbito das contas de gestão do órgão, caso sejam instauradas;

**CONSIDERANDO** que a empresa denunciante manifestou sua desistência da ação;

**NEGO**, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Secretária de Administração do Estado, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 07 de outubro de 2024.

**Conselheiro Eduardo Lyra Porto**  
Relator

#### DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100989-3

Órgão: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap)

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relatora: Alda Magalhães

Interessados:

Jonathan Marcel Felix da Silva (OAB/PE 45.131)

Paulo Paes de Araújo (Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100989-3, que tem por objeto a análise da representação com pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Sr. Jonathan Marcel Felix da Silva, inscrito na OAB/PE sob nº 45.131, em face da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), com o objetivo de que sejam nomeados os aprovados no concurso para o cargo de policial penal de Pernambuco, nos termos do Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** o art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/04, bem como os arts. 1º e 13, § 2º, da Resolução T.C. n.º 155/2021,

**INDEFIRO**, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de medida cautelar vindicado.

**DETERMINO** à Diretoria de Controle Externo (DEX)

1. A abertura de auditoria especial com vistas a:

- verificar a possível sobreposição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização e pelos analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais, bem como a suposta preterição imotivada e arbitrária da Seap em nomear os candidatos habilitados no cadastro de reserva do concurso público lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021;
- identificar outras funções temporárias existentes no sistema prisional do Estado, sobretudo as elencadas no edital lançado pela Portaria Conjunta SAD/SERES nº 096, de 27 de junho de 2022, cujas tarefas possam se revelar conflituosas com as atribuições dos policiais penais previstas no Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 422/2019;
- aferir, entre outras informações que se façam imprescindíveis à formação de juízo sobre a questão sob exame, a real necessidade de agentes de ressocialização, de analistas de monitoramento e de outras funções temporárias para suprir as demandas dos estabelecimentos prisionais no Estado;
- apurar, quantitativa e qualitativamente, as funções temporárias que porventura refujam dos requisitos constitucionais (transitoriedade, excepcionalidade e prevalência do interesse público) para a contratação por prazo determinado;
- analisar não apenas o impacto orçamentário-financeiro da nomeação dos aprovados em cadastro de reserva no concurso lançado pelo Edital SAD/SJDH/SERES nº 123 de 2021, mas também — e sobretudo — o uso de “servidores temporários” por razões predominantemente financeiras, para o exercício de funções de natureza permanente equiparáveis a cargos públicos existentes no sistema prisional do Estado (com idênticas, ou similares, atribuições);
- aferir o impacto orçamentário-financeira de qualquer medida proposta, considerando o consequencialismo adotado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a fim de que, na decisão a ser adotada por esta Corte, “sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), cuja “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta (...), inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas” (art. 21, caput, da LINDB), bem como “deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos” (art. 21, parágrafo único, da LINDB);
- avaliar a regularidade dos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender a suposta necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante a melhor inteligência das regras prescritas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 14.547/2011, em especial o quantitativo das funções temporárias que porventura estejam substituindo o cargo efetivo de policial penal em relação a este cargo.

**Comunique-se**, com urgência, o teor da presente Deliberação Interlocutória aos responsáveis, ao Ministério Público de Contas (MPC) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos dos arts. 13, §3º, e 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 07 de outubro de 2024.

**Conselheira Substituta Alda Magalhães**  
Relatora

#### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100990-0

Órgão: Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD)

Modalidade: Medida Cautelar